



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, DE 2003

Define os objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais ou bilaterais.

Art. 1º A participação do Brasil, individual ou coletivamente, em negociações comerciais internacionais, quaisquer que sejam seu contexto, suas motivações originais, seu marco jurídico e seu estágio de evolução na data de entrada em vigor desta lei, orientar-se-á permanentemente pela utilização do comércio internacional como instrumento do desenvolvimento econômico e social do país.

Art. 2º O referendo a que se refere o Art. 84, VIII da Constituição da República dependerá, em matéria de acordos comerciais, do estrito atendimento do disposto nesta lei, com a persecução dos seguintes objetivos:

I – expandir de forma significativa mercados externos para a colocação de bens, a prestação de serviços, inclusive através da presença de pessoas físicas, e a realização de investimentos brasileiros;

II – competir com vantagem não só externa mas também internamente, substituindo importações;

III – ampliar substancialmente a capacidade dos setores produtivos do país para gerar empregos;

IV – possibilitar, mediante o crescimento dinâmico das exportações, a adoção de uma política de importação de insumos, bens de capital e tecnologia necessários, em níveis compatíveis

com a manutenção de altas taxas de crescimento da economia;

V – modificar a composição da pauta de exportações para aumentar a participação de bens de mais alto valor agregado.

Art. 3º A atuação brasileira em negociações comerciais internacionais visará como resultados imediatos:

I – definir claramente o escopo de cada processo negociador, mantendo no contexto das negociações comerciais da Organização Mundial do Comércio (OMC) os temas sistêmicos, tais como serviços, propriedade intelectual investimentos e compras governamentais, e restringindo todas as negociações comerciais aos temas atinentes à redução de barreiras tarifárias e não-tarifárias que dificultam o acesso a mercados;

II – incluir necessariamente, em acordos comerciais de qualquer natureza cláusulas garantidoras da remoção de barreiras tarifárias e não tarifárias que impeçam a participação de produtos brasileiros em mercados externos;

III – assegurar a plena utilização da proteção que a legislação internacional de comércio, particularmente o Artigo XVIII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), concede à indústria nascente em países em desenvolvimento;

IV – assegurar que, em caso de dificuldades de balanço de pagamentos, países em desenvolvimento possam, de forma temporária e emergencial, adotar medidas protecionistas mediante a cooperação internacional que favoreça absorção maior das exportações daquele país;